COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

AUTOR: Deputado SANDERSON

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, de autoria do Deputado Sanderson, que visa alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

Em sua justificação o autor afirma que:





A criação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) é um marco divisório na história do país. Implantado pela Lei nº 13.675/2018, sancionada em 11 de junho, o Susp dá arquitetura uniforme ao setor em âmbito nacional e prevê, além do compartilhamento de dados, operações colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Com as novas regras, os órgãos de segurança pública, como as polícias civis, militares e Federal, as secretarias de Segurança e as guardas municipais estão integrados para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, assim como já ocorre no sistema de saúde. Com efeito, a lei do Susp também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Essa política foi estabelecida pela União e está prevista para valer por dez anos, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.

Não obstante sua importância institucional para a elucidação dos crimes, hoje as polícias científicas não constam no rol dos integrantes do Susp, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, incluindo as polícias científicas no Susp.

O Projeto de Lei foi apresentado em 15 de julho de 2022, e foi distribuído em 1º de agosto do mesmo ano, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). É Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apresentadas duas emendas.





A **primeira**, de autoria do de autoria do Deputado Jones Moura, que inclui os guardas municipais no rol das categorias que deverão ter suas atividades consideradas de natureza policial; e a **segunda**, de autoria do Deputado Luís Miranda, que propõe a inclusão das polícias legislativas no rol dos integrantes operacionais do SUSP e retirar os integrantes dessa instituição do rol das categorias propostas para terem suas atividades consideradas de natureza policial por entender que ela já é assim definida pela Constituição Federal de 1988.

Em 12 de setembro de 2023, foi aprovado o parecer do nobre Deputado Aluisio Mendes (Republicanos/MA), aprovando o Projeto de Lei nº 2.063, de 2022, com substitutivo que acatou as emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada na proposição, nos termos do disposto no art. 24, XIV e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise da juridicidade, observa-se que as matérias, em nenhum momento, violam os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico pátrio.

Ademais, são revestidas de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia, dotadas de imperatividade e coercitividade, razão por que são normas jurídicas.







A matéria, durante análise na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu as Emendas nº 1 e nº 2, quais sejam: acrescentar os guardas municipais como categoria que exerce atividade de natureza policial; e retirar os policiais legislativos desse rol, por ter essa consideração prevista pela Constituição. O eminente relator na CSPCO acatou as duas emendas e apresentou substitutivo.

Entretanto, enquanto o Projeto de Lei nº 2.036, de 2022, tramitava, ocorreu o advento da Lei n º 14.531, de 2023, incluindo a polícia legislativa no rol dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), contemplado parte do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante disso, apresentamos subemenda substitutiva, adequando o texto à Lei nº 14.531, de 2023.

Cumprimento o autor por projeto tão relevante para a Segurança Pública e voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.063, de 2022 e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em ,de ,de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre as polícias científicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, as polícias científicas, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos policiais científicos.

Art. 2º A Lei nº º 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Art.9° |
|-------------------------------|
| §2° |
| XVIII – polícias científicas; |
| |





§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos policiais científicos, guardas municipais e servidores de segurança do sistema socieducativo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

,de

,de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE RELATOR





